

Contencioso Geral

53) REPARAÇÃO DE DANOS

– Ação do Estado contra perito criminal condutor de viatura que colidiu com caminhão em estrada – Alegação de crise de labirintite seguida de desmaio – É fato incontroverso que o condutor do veículo oficial deu causa ao acidente – Possível crise de labirintite ou vertigem que não constitui caso fortuito; o agente tinha conhecimento de suas condições de saúde adversas – Responsabilidade civil reconhecida – Ação de reparação de danos procedente – Sentença de improcedência reformada – Recurso de apelação provido. (Apelação Cível nº 9068502-23.2009.8.26.0000 – Adamantina – 12ª Câmara de Direito Público – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – 22/04/2014 – 15840 - Unânime)

54) AGRAVO DE INSTRUMENTO

– Repercussão geral da matéria sub judice - Julgamento definitivo do mérito do REsp nº 1.184.765 pelo STJ, com o retorno dos autos à apreciação da Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão – Juízo de retratação exercido – Bloqueio “on-line” de ativos financeiros – Viabilidade, sendo desnecessária a demonstração do esgotamento de meios de localização de outros bens penhoráveis – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 0092599-80.2008.8.26.0000 – Osasco – 6ª Câmara de Direito Público – 28/04/2014 – 21895 – Unânime)

55) O DIREITO DE PREFERÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, previsto no art. 100, § 2º, da CF, não pode ser estendido aos sucessores do titular originário do precatório, ainda que também sejam idosos. De fato, os dispositivos constitucionais introduzidos pela EC 62/2009 mencionam que o direito de preferência será outorgado aos titulares que tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório (art. 100, § 2º, da CF) e aos titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da referida emenda (art. 97, § 18, do ADCT). Além disso, esse direito de preferência é personalíssimo, conforme previsto no art. 10, § 2º, da Resolução 115/2010 do CNJ. RMS 44.836-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 20/2/2014.

56) COMPETÊNCIA – Conflito

– Ação de revisão de cláusulas contratuais proposta em face do IPESP – Matéria de competência da Seção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Conflito de competência procedente – Remessa para a Câmara suscitada. (Conflito de competência nº 0005581-11.2014.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Carlos Eduardo Cauduro Padin – 02/04/2014 – 21426 – Unânime)

57) ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Estadual nº 954/03, artigo 1º, § 3º e artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº

1012/07 – Dispõem sobre contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas – Incidente que não deve ser conhecido em relação ao artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 954/03 – Dispositivo que já havia sido expressamente revogado (antes da propositura da ação) pela Lei Complementar nº 1012/07 – Ato que teria violado o direito da autora, e objeto de discussão na ação, na verdade, não foi produzido com apoio nessa lei revogada, e sim com base na norma que a sucedeu – Falta de interesse processual nessa parte – Prosseguimento da arguição somente em relação ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1012/07 – Dispositivo que impõe (nos casos de cumulação remunerada de aposentadoria e pensões) a soma dos valores recebidos pelo beneficiário para cálculo do teto de imunidade da contribuição previdenciária – Hipótese de incidência tributária não prevista na Constituição Federal – Ofensa à disposição do artigo 40, § 18, da Magna Carta, que não determina e nem autoriza a soma de benefícios autônomos para efeito de tributação – Inconstitucionalidade que fica

ainda mais evidente quando se nota que o dispositivo impugnado implica a redução do campo de imunidade previsto no artigo 40, § 18, da Constituição Federal, resultando em evidente ofensa às normas de competência tributária – Inconstitucional a norma que tenta contornar a imunidade garantida aos proventos de aposentadoria e pensões que não excedem o teto máximo do regime geral da previdência social, mediante instituição de uma nova hipótese de incidência (não prevista no texto constitucional), qual seja, a soma de benefícios independentes e autônomos que, isoladamente considerados, estariam protegidos pela imunidade – Inconstitucionalidade manifesta – Arguição procedente com relação ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1012/07 e não conhecida em relação ao artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 954/03, uma vez que esse dispositivo já foi expressamente revogado. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0196846-39.2013.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Antonio Luiz Pires Neto – 12/03/2014 – 23142 – Unânime)